
Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 6504/2012

PROCESSO: TC 2000/2011
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
PERÍODO: Exercício de 2010
RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal
UNIDADE TÉCNICA: 6ª CT
RELATOR: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição)
VENCIMENTO: 31/03/2013

À Coordenadora do NEC

1 Considerações Preliminares

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, referente ao exercício financeiro de **2010**, sob a responsabilidade do senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias**, Prefeito Municipal no **exercício de 2010**.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES, através do OFÍCIO OF/GAP/ Nº 290/2011, assinado pelo Prefeito Municipal, sendo autuada em 31 de março de 2011, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC n. 182/02.

A análise da Prestação de Contas Anual foi procedida pela 6ª Controladoria Técnica, mediante o **Relatório Técnico Contábil RTC 263/2011** (fls. 2455/2492), no qual sugeriu-se:

- A notificação do responsável para apresentar o documento relatado no item 1.3.7.1 – extratos bancários do encerramento do

exercício de contas abertas no Banco do Brasil, Banestes e Caixa Econômica Federal;

- A citação do responsável para apresentar justificativas sobre os fatos relatados nos itens 1.2.2.1; 1.2.3.1; 1.2.3.2; 1.3.1; 1.3.2; 1.3.3; 1.3.4; 1.3.5; 1.3.6; 1.3.7.2; 1.4.1; 1.4.2; 1.5.1; 1.5.2; 1.7.1; 2.3.2 e 2.4.

Em sequência, a 6ª Controladoria Técnica manifestou-se através da **Instrução Técnica Inicial ITI 986/2011** (fl. 2519), sugerindo a **notificação** e **citação** do responsável, senhor Carlos Roberto Casteglione Dias.

Decidiu o Plenário desta Corte de Contas (**Decisão Preliminar TC 692/2011** – fl. 2528), nos termos do voto do Relator, por **notificar** e **citar** o responsável, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar documentos e justificativas.

Devidamente notificado e citado (Termo de Notificação nº 1275/2011 e Termo de Citação nº 1291/2011), fls. 2529/2530, o responsável apresentou tempestivamente sua defesa (fls. 2539/3252).

Ato contínuo, a 6ª Controladoria Técnica manifestou-se mediante a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 361/2012** (fls. 3255/3274), onde analisa a prestação de contas em cotejo com a manifestação do gestor, a qual concluiu :

2 Análise dos indícios de irregularidades elencados no Relatório Técnico Contábil RTC 263/2011 conforme ICC 361/2012

1 – Item 1.2.2.1 do RTC - Divergência entre a despesa empenhada demonstrada nos Anexos 09 e 12 do IPACI e a despesa empenhada demonstrada no Anexo 09 do Município.

Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Dos Fatos

Verificou-se uma divergência de R\$ 1.465,94 entre a despesa empenhada demonstrada nos Anexos 09 e 12 do IPACI – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim e a despesa empenhada demonstrada no Anexo 9 do Município.

Da Justificativa

Em sua defesa, o defendente encaminha Ofício IPACI nº 817/2011 (fls.2570 a 2597), onde esclarece a diferença apontada afirmando se tratar de valores liquidados e não empenhados, encaminhando relatórios para comprovação.

O Instituto de Previdência – IPACI, na documentação encaminhada, alega que gerou os demonstrativos com base nos valores liquidados, enquanto o executivo municipal pelo empenhado, gerando a divergência observada no montante de R\$ 1.465,94.

Da Análise

Da análise do material encaminhado verificamos que procedem as argumentações e que os anexos 09 e 12 (consolidados) da Prefeitura Municipal, considerou os valores empenhados, **afastando a irregularidade apresentada.**

2 – Item 1.2.3.1 do RTC - Indícios de abertura de Créditos Adicionais no exercício superior ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual em R\$ 28.766.982,50

Base Legal: *Infringência ao artigo 7º inciso I da Lei 4320/64, artigo 10 da Lei 6326/2009 (LOA) e artigo 34 da Lei 6325/2009 (LDO)*

Dos Fatos

A Lei Orçamentária Anual nº 6326 /2009 (Proc. TC 550/2010) estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 333.676.233,00 fixando limite para a abertura de créditos suplementares, através da Lei 6326/2009 (LOA) em seu artigo 10 no montante de 10%.

No exame da relação dos créditos adicionais do exercício (fls. 2373), constatou-se que foram abertos por decreto no exercício de 2010 Créditos Adicionais Suplementares autorizados pela LDO no total de R\$ 62.134.605,80. Este montante representa um percentual de 18,62% da despesa total fixada na LOA (R\$ 333.676.233,00), e excede em R\$ 28.766.982,50 o limite fixado na Lei nº 6.325/2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Da Justificativa

Encaminhou, em anexo, a Lei 6408/2010 que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias, autorizando abertura de créditos no total de 20%.

Da Análise

Verificamos a existência da citada lei alterando o limite de abertura de crédito para 20%, sendo permitida abertura de tais créditos no montante de R\$ 66.735.246,60, **não havendo irregularidade**, conforme demonstrado.

3 - Item 1.2.3.2. do RTC - Divergência entre os créditos adicionais evidenciados no levantamento geral do município e os créditos adicionais demonstrados nos Anexos 11 e 12 da Lei 4320/64.

Base Legal: *infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64*

Dos Fatos

O RTC evidenciou que os créditos adicionais suplementares e especiais abertos no exercício de 2010, elaborado pelo município (fls. 2373), divergem dos créditos adicionais demonstrados nos Anexos 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e 12 (Balanço Orçamentário) da Lei 4320/64 (fls. 910) em R\$ 11.053.274,3 (13.016.774,30 – 1.963.500,00).

Da Justificativa

Esclarece o jurisdicionado que as divergências apontadas se devem pelo fato de tais créditos suplementares, no montante de R\$ 11.053.274,30, terem sido abertos através de Leis Específicas, conforme demonstrado às folhas 2545.

Da Análise

Analisando a justificativa e a relação exposta às folhas 2545, verificamos a existência

das citadas Leis autorizativas de abertura de crédito nos montantes expostos, totalizando R\$ 11.053.274,30, **não havendo irregularidade para este item.**

4 – Item 1.3.1. do RTC - Divergência entre os saldos das contas Bancos c/Aplicação e Bancos c/Vinculada demonstrados no Anexo 13 e os saldos das mesmas contas demonstrados no Anexo 14.

Base Legal: *artigos 85, 101 e 103 da Lei 4320/64.*

Dos Fatos

O RTC constatou divergência de R\$ 9.741,42 entre os saldos das contas Bancos c/Aplicação e Bancos c/Vinculada espelhados no Anexo 13 (Balanço Financeiro) e os saldos em 31/12/2010 de ambas as contas evidenciadas no Anexo 14 (Balanço Patrimonial).

Da Justificativa

Esclarece o defendente que ao fazer o lançamento da conta contábil de Bancos c/Aplicação com Bancos c/Vinculada, houve uma inversão do lançamento. Alega ainda que tal fato não afetou o saldo disponível, ocorrendo divergência entre o anexo 13 (onde ocorreu o lançamento) com o anexo 14.

Para sanear as divergências encaminha o anexo 14 alterado para ser substituído.

Da Análise

Analisando as justificativas entendemos pelo não recebimento, pois ressaltamos que a simples substituição dos demonstrativos contábeis ou a alteração no SISAUD, para corrigir a divergência apurada em análise, não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente.

A Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

**CAPÍTULO IV
Dos Balanços**

Art. 101. Os **resultados gerais do exercício** serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Estas demonstrações contábeis apuradas anualmente pelos jurisdicionados devem ser encaminhadas a esta Corte de Contas, no prazo regimental desta Casa, e devem obrigatoriamente observar as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das **Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.**

Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, **deverão ser apresentados em obediência** às normas constitucionais e infraconstitucionais, **observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.** (art. 101 da Resolução TCEES nº. 182/2002)

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e foi ressaltado na norma NBC T 16.5 que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), que na ausência de uma norma específica para o setor público, normas subsidiárias podem ser utilizadas:

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade deve utilizar, **subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08)

A norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08) que trata das demonstrações contábeis do setor público estabelece as características quantitativas e qualitativas destas demonstrações contábeis e **determina que suas informações devam ser extraídas dos registros contábeis da entidade.**

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08

Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis **apresentam informações extraídas dos registros** e dos documentos **que integram o sistema contábil da entidade.**

A Norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclarece que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos princípios de contabilidade, validados por contabilistas e com base em documentação hábil.

Além disso, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem.** Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos** estes devem consignar, nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.

O reconhecimento **de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser **realizado à conta do patrimônio líquido** e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil

3. A entidade do setor público **deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis**, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, **em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.**

10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

12. **Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.**

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem.**

21. Os registros contábeis **devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam**, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

24. O **reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios

contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.**

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade **deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais** e internacionais que tratem de **temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

De forma subsidiária a Resolução CFC nº. 1.330/2011 esclarece **como** os registros contábeis, que se referem à retificação de lançamentos, devem ser realizados. Todos estes processos técnicos devem ser escriturados na data da identificação do fato registrado de maneira indevida, consignado no histórico do lançamento o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Art. 2º Revogar as Resoluções CFC n.ºs **563/83**, **596/85**, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2011.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Retificação de lançamento contábil

31. **Retificação de lançamento** é o processo técnico de **correção de registro realizado com erro na escrituração contábil** da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, **a data e a localização do lançamento de origem**.

33. **O estorno** consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. **Lançamento de transferência** é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. **Lançamento de complementação** é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações**

contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente**, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado um exercício.

Diante do exposto, **entendemos que a inconformidade não pode ser afastada**, devendo as correções e registros das operações contábeis obedecer às normas vigentes.

5 – Item 1.3.2. Divergência de R\$ 148.812,36 entre a despesa empenhada na função Legislativa demonstrada nos Anexos 13 e 07 Consolidado do Município e a despesa empenhada em idêntica função registrada no Anexo 7 da Câmara Municipal

Base Legal: artigo 85 da Lei 4320/64

Dos Fatos

Constatou-se divergência de R\$ 148.812,36 entre a despesa empenhada na função 01 - Legislativa espelhada nos Anexos 13 e 07 do Município de Cachoeiro de Itapemirim e a despesa empenhada em idêntica função registrada no Anexo 7 da Câmara Municipal.

No exame do Demonstrativo das Funções, Sub-funções e Programas por Projetos e Atividades e Operações Especiais (Anexo 7) da Câmara Municipal (Proc. TC 1922/2011; fls. 19) constatou-se que a diferença de R\$ 148.812,36 está contabilizada na seguinte classificação funcional programática: 01.031.0052 (função legislativa - ação legislativa – encargos especiais – serviços da dívida interna).

Da Justificativa

O Jurisdicionado afirma que, conforme foi demonstrado no anexo 7 e 13 o município demonstrou o que foi despesa empenhada na função 01 e os encargos especiais, que foram empenhados na função 28.

Afirma ainda estar correto na demonstração da classificação de sua função que nos anexos 07 e 13 da Câmara Municipal constam como Encargos especiais – Serviço da Dívida Interna que, segunda demonstra, referem-se a pagamento de parcelas do INSS e do IPACI no montante de R\$ 148.812,36 que, quando consolidado, são lançados na função 28 de forma correta.

Da Análise

Da análise das justificativas, bem como do material encaminhado (fls. 2671 a 2673) verificamos que o valor destacado refere-se a encargos especiais – serviços da dívida interna.

Verificamos ainda que a classificação se deu na função 28 por entender o jurisdicionado que, quando da consolidação a despesa com parcelamento de dívidas do legislativo com o INSS e com o IPACI deveriam ser feitas naquela função.

A função representa o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público. Entre elas existe a função “Encargos Especiais” (28), que engloba despesas não associadas a um bem ou serviço gerado no processo produtivo, como: dívida, ressarcimento, indenização, entre outros, no qual se encontra o refinanciamento da dívida interna e externa, portanto, entendemos não haver problemas com a classificação realizada, **entendendo pelo atendimento à citação**.

6 – Item 1.3.3. do RTC - Divergência entre a movimentação da conta Depósitos de Diversas Origens demonstrada no Anexo 13, no Anexo 17 e Balancete.

Base Legal: artigo 85 da Lei 4320/64

Dos Fatos

Constatou-se que a movimentação em 2010 da conta Depósito de Diversas Origens está contabilizada a menor em R\$ 1.008.234,24 (inscrição) e em R\$ 94.653,97 (baixa) no Anexo 13 – Balanço Financeiro quando comparada com a movimentação do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante e do Balancete.

Da Justificativa

O defendente informa que a divergência encontrada no anexo 13 – Balanço Financeiro e o anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante se deve ao fato de o anexo 13 encaminhado ao tribunal ter sido emitido como referente à Dezembro de 2010 e o correto seria “dezembro de 2010 – encerramento” (fls. 2562 e 2563).

Da Análise

Da análise das justificativas somos pelo mesmo entendimento dado ao item 04 desta ICC quanto à substituição de peças contábeis, **logo somos pela permanência da irregularidade apontada.**

7 – Item 1.3.4 do RTC - Divergência entre a movimentação da conta Outras Operações demonstrada no Anexo 13 e no Balancete Contábil.

Base Legal: *artigo 85 da Lei 4320/64*

Dos Fatos

Observou-se divergência entre a movimentação da conta Outras Operações demonstrada no Anexo 13 e no Balancete Contábil, conforme tabela a seguir:

Outras Operações	Em R\$		
MOVIMENTAÇÃO	BALANCETE	ANEXO 13	DIVERGÊNCIA
Receita extra	10.728.140,10	10.628.583,28	-99.556,82
Despesa extra	11.728.027,45	10.714.890,36	-1.013.137,09

Fonte: PCA fls. 2356, 619

Da Justificativa

O Jurisdicionado encaminhou outro anexo 13 em substituição ao encaminhado e analisado pelo TCEES, que gerou a divergência.

Da Análise

Idem aos itens 04 e 06 desta Instrução Contábil Conclusiva, **permanecendo a irregularidade.**

8 – Item 1.3.5 do RTC - Divergência entre a movimentação da conta Devedores Diversos, demonstrada no Anexo 13 e nos Balancetes Contábeis.

Base Legal: *artigo 85 da Lei 4320/64*

Dos Fatos

Verificou-se divergência entre a movimentação da conta Devedores Diversos demonstrada no Anexo 13 e nos Balancetes Contábeis, conforme quadro a seguir:

Devedores diversos	Em R\$		
MOVIMENTAÇÃO	BALANCETE	ANEXO 13	DIVERGÊNCIA
Receita extra	326.978,90	260.390,88	-66.588,02
Despesa extra	903.020,22	597.929,83	-305.090,39

PCA: fls.619, 633;2356

Da Justificativa

Solicita, o defendente, substituição do anexo 13 enviado para análise, o qual alega ter gerado a divergência.

Da Análise

Somos pelo mesmo entendimento dos itens 04, 06 e 07 em relação à substituição de demonstrativos contábeis, **permanecendo a irregularidade.**

9 – Item 1.3.6. do RTC - Divergência entre a movimentação da conta Débitos de Tesouraria demonstrada no Anexo 13 e nos Balancetes Contábeis

Base Legal: **artigo 85 da Lei 4320/64**

Dos Fatos

Verificou-se divergência entre a movimentação da conta Débitos de Tesouraria demonstrada no Anexo 13 e nos Balancetes Contábeis, conforme quadro a seguir:

Débitos de Tesouraria				Em R\$
MOVIMENTAÇÃO	BALANCETE	ANEXO 17	ANEXO 13	DIVERGÊNCIA
Saldo anterior	2.291.993,41	2.291.993,41		
Inscrição	1.655.852,61	1.655.852,61	1.635.344,86	-20.507,75
Baixa	2.079.698,64	2.079.698,64	2.059.190,89	-20.507,75
Saldo 31/12/2010	1.868.147,38	1.868.147,38		

PCA: ;fls.619; 635;2369;2356

Da Justificativa

Solicita a substituição do Anexo 13 – Balanço Financeiro 2010 – encerramento.

Da Análise

Somos pelo mesmo entendimento dos itens 04, 06, 07 e 08, em relação à substituição de demonstrativos contábeis, **permanecendo a irregularidade.**

10 – Item 1.3.7.1 do RTC - Ausência de extratos bancários do encerramento do exercício de contas abertas no Banco do Brasil, Banestes e Caixa Econômica Federal.

Base Legal: inobservância ao artigo 127, inciso III, alínea “c” da Resolução TC nº 182/02

Dos Fatos

Examinando-se as conciliações e extratos bancários disponíveis às fls.1734 a 2134 (Volumes IX e X) do presente processo, verificou-se ausência dos extratos e conciliações bancárias das contas listadas no Relatório Técnico Contábil.

Da Justificativa

Conforme ofício Semfa nº 822/2011, encaminhou em anexo conciliação bancária com seus respectivos extratos.

Da Análise

Em análise às justificativas e aos documentos encaminhados (fls. 2702 a 3252, vol. XIII, XIV e XV), verificamos os extratos e conciliações bancárias das contas relacionadas no Relatório Técnico Contábil, referente aos Bancos do Brasil, Banco do Estado do Espírito Santo e a Caixa Econômica Federal, **sendo atendido ente item de citação.**

11 – Item 1.3.7.2 do RTC - Divergência entre o saldo bancário demonstrado na conciliação bancária e os saldos apresentados no extrato bancário e no boletim diário de tesouraria, todos datados em 31/12/2010.

Base Legal: **artigo 85 da Lei 4320/64**

Dos Fatos

A conciliação bancária da conta nº 47337-5 - Banco do Brasil - Projeto Nosso Bairro – Aplicação, demonstrou em 31/12/2010 saldo bancário de R\$ 11.008.366,37 (fls. 2067). Esse saldo diverge dos saldos apresentados em 31/12/2010 no extrato bancário (fls. 2068) e no Boletim Diário (fls. 1731) cujos valores importaram em R\$ 1.000.743,34 e em R\$ 1.007.623,03 respectivamente.

Da Justificativa

Com base em ofício encaminhado pela Secretaria Municipal da Fazenda, o jurisdicionado se justifica informando ter havido erro de digitação, onde R\$ 11.008.366,37 seria, na verdade, R\$ 1.008.366,37.

Da análise

Analisando a informação prestada, bem como os documentos constantes das folhas 2710 e 2711, observamos que no RTC deixou de ser considerado o valor de aplicação de R\$ 7.623,03. Logo, o saldo do extrato bancário, assim como o do boletim Diário são de R\$ 1.008.366,37, não havendo divergência. Como a conciliação bancária é uma ferramenta administrativa/contábil que objetiva comparação entre o demonstrativo contábil e o extrato bancário, os quais não observamos divergência, entendemos que **as justificativas aqui trazidas relevam a incorreção observada.**

12 – Item 1.4.1. do RTC - Divergência na composição patrimonial da conta Débitos Previdenciários

Base Legal: **artigo 85 da Lei 4.320/64**

Constatou-se divergência entre o saldo final da conta Débitos Previdenciários (Passivo Permanente) apurado na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, conforme quadro a seguir:

Débitos Previdenciários		
Saldo Exercício Anterior Consolidado	R\$	41.499.851,63
(+) Inscrições	R\$	332.741,76
(-) Amortizações - INSS	R\$	2.987.730,89
(-) Amortizações -IPACI	R\$	90.970,44
(-) Cancelamentos	R\$	0,00
(=) Saldo p/Exerc.Seg. apurado na análise	R\$	38.753.892,06
Saldo Balanço Patrimonial Consolidado	R\$	41.810.590,70
Divergência (A-B)	R\$	3.056.698,64

Constatou-se que o Anexo 16 (fls.2366) demonstrou em 2010 um movimento líquido (emissão – resgate) de débitos previdenciários no total de R\$ 2.965.728,20. Entretanto, não há transparência contábil dessa movimentação no Anexo 15 do Município (fls.2062/2063), conforme dados da tabela abaixo:

Débitos Previdenciários			Em R\$
Movimento no Exercício	IPACI -Lei 4.501/98	IPACI - Câmara	Total
Emissão	2.644.981,29	1.617.072,56	4.262.053,85
Resgate	1.296.325,65		1.296.325,65
Movimento Líquido	1.348.655,64	1.617.072,56	2.965.728,20

Fonte: Anexo 16 (fls.2366)

Verificou-se demonstrado no Anexo 15 (fls. 2363) o valor de R\$ 90.970,44 referente a amortizações de débitos previdenciários – IPACI. Porém, não há transparência desse registro contábil no Anexo 16 (fls. 2366).

Da Justificativa

Alega o defendente que: “*De fato não foi evidenciado o referido valor em razão da conta contábil da Dívida do IPACI – Lei 4.501 já constar no anexo 16 de exercício anterior onde fizemos a inscrição da dívida junto ao Município na mesma, sendo que a movimentação do exercício, esclarecemos ainda que as amortizações foram feita na referida conta, na sua emissão, gerando um saldo final na conta de*

R\$2.644.981,29.”(sic)

Da Análise

Da leitura da justificativa não conseguimos vislumbrar esclarecimentos aos questionamentos trazidos naquele item do Relatório Técnico Contábil, **entendendo permanecer a irregularidade.**

13 – Item 1.4.2. do RTC - Divergência na composição patrimonial da conta Aposentadorias/Pensões/Outros/IPACI

Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64

Constatou-se divergência entre o saldo final da conta Aposentadorias/Pensões/Outros/IPACI (Passivo Permanente) apurado na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, conforme quadro a seguir:

Aposentadorias/Pensões/Outros IPACI		
Saldo Exercício Anterior Consolidado	R\$	0,00
(+) Inscrições - IPACI - Plano Previdenciário	R\$	263.178.902,26
(-) Amortizações	R\$	227.249.196,75
(-) Cancelamentos	R\$	0,00
(=) Saldo p/o Exerc. Seguinte - apurado na análise (A)	R\$	35.929.705,51
Saldo Balanço Patrimonial (B)	R\$	32.873.006,87
Divergência (B-A)	(R\$)	3.056.698,64

Fonte: PCA fls. 637; 2363;2359 (Proc. TC 2000/11)

Verificou-se que o Anexo 16 (Proc. TC 2000/11, fls. 2366) registrou na conta Débitos Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios, emissão de dívidas no valor de R\$ 260.122.203,62. Por outro lado, o Anexo 15 (fls.2363) espelhou em Variações Passivas, Inscrição de Dívidas de Déb. Previdência – IPACI – Plano Previdenciário o montante de R\$ 263.178.902,26, havendo desta forma, uma divergência de R\$3.056.698,64 entre os Anexos 15 e 16 consolidados do Município.

Observou-se que o Anexo 15 da Lei 4320/64 apresentado pelo IPACI em sua PCA/2010 diverge em R\$ 3.056.698,64 do valor demonstrado no Anexo 15 consolidado do Município conforme tabela abaixo:

VARIAÇÕES PASSIVAS –IPACI	R\$
Incorporações de Passivos	
Incorporação de Obrigações	
Provisões	
Provisão Matemática Previdenciária	260.122.203,62
VARIAÇÕES PASSIVAS – Município	R\$
Insc. de Dívida de Déb.Previdência	
IPACI – Plano Previdenciário	263.178.902,26
Divergência	3.056.698,64

Fonte: fls. 008, Proc. TC 1909/2011 (IPACI); fls.2363, Proc. TC 2000/11 (Município)

Informa ainda o RTC que o Anexo 16 elaborado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim (IPACI, fls. 09, Proc. TC 1909/20011) confere com seu Anexo 15 e demonstra a título de emissão de dívida na conta PLANO PREVIDENCIÁRIO o montante de R\$ 260.122.203,62.

Da Justificativa

O jurisdicionado afirma que o valor de R\$ 3.056.698,64 refere-se à inscrição de dívida previdenciária por parcelamento junto ao IPACI. Esclarece ainda que no ato do registro dos valores não foi criada uma conta em separado para o plano previdenciário, o que estará providenciando para o exercício de 2011, trazendo quadro para melhor

evidenciar os valores nos referidos anexos (fls. 2551).

Da Análise

Da análise das justificativas e do quadro elaborado é possível verificar que a divergência se deu pelo fato da ausência de evidenciação dos valores nos demonstrativos contábeis do município. A justificativa consegue esclarecer o ocorrido, porém, **não altera os fatos destacados no RTC, entendendo permanecer a irregularidade**, a qual está relacionada à irregularidade analisada no item seguinte desta ICC, decorrente da ausência de evidenciação de valores nos demonstrativos contábeis do município.

14 – Item 1.4.3 do RTC - Inventário anual dos bens patrimoniais e dos bens em almoxarifado

Dos Fatos

Sendo encaminhado o inventário, pela Prefeitura Municipal, procedeu-se a análise e verificou-se, quanto aos bens imóveis, que o Anexo 15 – Consolidado do Município contabiliza em 2010 na conta Construção/Aquisição Bens Imóveis, incorporação de R\$ 339.405,00, sem no entanto, identificar Unidade Gestora adquirente do bem. A prefeitura demonstra em sua prestação de contas às fls. 1480, 1481 e 1482, que não efetuou quaisquer incorporações ou baixas de bens imóveis no exercício sob exame. A prefeitura também declara às fls. 921 que não efetuou incorporação ou baixa de bens imóveis no exercício de 2010.

Constatou-se que o Relatório Conclusivo do Controle Interno (fls.2138 a 2143) não relata informações sobre a situação dos bens imóveis do Município o que torna prejudicada a análise dos bens imóveis do município.

Da Justificativa

O Jurisdicionado encaminhou memorando SEMASI/GAB 1368/2011 e memorando PGM 459/2011 para justificar-se quanto aos questionamentos verificados pelo RTC.

Da Análise

Analisando a documentação encaminhada (fls. 2674 a 2689), bem como o anexo 15 encaminhado, verificamos que a contabilidade evidenciou a operação, porém, a comissão responsável pelo patrimônio (fls.922) não fez constar em seu relatório, bem como o Controle Interno inobservou tal operação.

Como o RTC traz apenas recomendação de maior transparência ao referido item, **não sendo indicada como irregularidade, entendemos recomendável comunicar** à referida comissão de patrimônio, bem como ao órgão de Controle Interno que observem de forma criteriosa suas funções institucionais no âmbito municipal.

15 – Item 1.5.1 do RTC - Divergência na composição do superávit patrimonial do exercício demonstrado no Anexo 15

Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64

Dos Fatos

Constatou-se divergência entre o superávit patrimonial do exercício demonstrado no Anexo 15 e o apurado na análise contábil conforme demonstrado a seguir:

Demonstração das Variações Patrimoniais	Em R\$
Superávit Anexo 16	5.222.406,98
Superávit Apurado	5.223.824,66
Divergência	1.417,68

Da Justificativa

Da justificativa o jurisdicionado afirma que, nas Variações Ativas, a somatória das mutações patrimoniais fica em R\$ 258.241.131,69 e não R\$ 258.242.549,37, conforme apurado no RTC.

Da Análise

Analisando o anexo 15 (fls.2362 e 2363) verificamos que fora considerado, para apuração das mutações patrimoniais ativas o valor de R\$ 854.285,99, referente à amortização de operações de créditos, o que acarretou em duplicidade no valor de R\$ 1.417,68, referente ao cancelamento de amortização do crédito do BNDES – PMAT, logo, assiste razão à defesa, **afastando a irregularidade.**

16 – Item 1.5.2 do RTC - Divergência na composição do grupo Variações Ativas – Mutações Patrimoniais – demonstrado no Anexo 15

Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64

Dos Fatos

Constatou-se divergência na composição do grupo Variações Ativas - Mutações Patrimoniais – apresentado no Anexo 15 e o apurado na análise contábil conforme demonstrado a seguir:

Variações Ativas	Em R\$
Mutações Patrimoniais (Anexo 15) (A)	256.051.999,62
Variações Ativas	Em R\$
Mutações Patrimoniais (apurado) (B)	258.242.549,37
Mutações da Despesa	24.871.233,23
Amort.Oper.Cred p/contrato	854.285,99
Amort. Déb.Previdenciários	230.327.898,08
Amort. Déb.Trib.Federais	1.183.101,63
Amort. Déb. Precatórios	1.006.030,44
Divergência (B- A)	2.190.549,75

Fonte: Anexo 15(fl. 2362 e 2363)

Da Justificativa

O defendente justifica tal divergência alegando não ter sido considerado, para compor o somatório das mutações patrimoniais, os valores referentes à amortização de débitos de tributos federais – PASEP e amortização de débitos de precatórios. Alega ainda que o valor correto é de R\$ 258.241.131,69, encaminhando novo anexo 15 em substituição ao analisado.

Da Análise

Analisando as alegações e a documentação anexa (fls. 2362 a 2363 e 2566 a 2567) verificamos que assiste razão, conforme item anterior, quanto ao valor a ser considerado, qual seja R\$ 258.241.131,69.

Porém, mesmo considerando este valor, ainda permanece divergência entre o valor apurado em soma e o apresentado no anexo 15 (fls. 2362 a 2363).

Observamos que o valor da divergência não influencia o total do demonstrativo para apuração do superávit, entretanto, conforme observado anteriormente, apesar da substituição do documento não gerar influencia nos demonstrativos, é preocupante o fato de o sistema informatizado não considerar tais valores para soma, bem como ser facilmente alterado para emissão de outro demonstrativo com valores diferentes, indicando falhas graves tanto no sistema de informatização, quanto no sistema de Controle Interno Municipal que não observou tal falha, porém, entendemos passível **relevar tal divergência.**

17 – Item 1.7.1 do RTC - Ausência de demonstração contábil do IRRF no exercício 2010

Base Legal: artigos 83 e 85 da Lei 4.320/64 e artigo 127, inciso XIV da Resolução TC 182/2002.

No exame do Anexo 17 (fls. 2368), do balancete da execução extra-orçamentária (fls. 2371) e do balancete contábil (fls. 619; 634/635) constatou-se ausência de evidenciação contábil das retenções e recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte no exercício de 2010.

Analisando-se os documentos constantes às fls. 04 a 256 do presente processo, verificou-se quem em 2010 foram efetuadas retenções de imposto de renda pela Prefeitura e Fundo de Saúde no total de R\$ 2.346.588,39.

Entretanto, não foram enviados para exame desse Tribunal de Contas, em inobservância ao art.127, inciso XIV da Resolução TC 182/2002, as retenções de imposto de renda do Poder Legislativo, AGERSA e IPACI, o que prejudica mensurar o montante do IRRF retido pelo município em 2010.

Da Justificativa

Entende o Jurisdicionado, que, quando o município encaminha a Prestação de Contas Anual Consolidada, o poder legislativo, a AGERSA e o IPACI também encaminham suas PCA e que tais documentos já estão inclusos nas prestações de contas dos citados entes, bastando ao município consolidar tais valores.

Da Análise

Não reveste razão a justificativa apresentada, pois a Resolução TC nº 182/2002 é clara em seu artigo 127, inciso XIV quando versa que comporá as contas do prefeito o demonstrativo segregando a receita de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a remuneração paga aos servidores públicos, **identificado por Poder**, sendo assim, **permanece a irregularidade**.

18 – Item 2.3.2 do RTC - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988

Dos Fatos

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **21,55%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **DESCUMPRINDO** o preceito constitucional, conforme demonstrado às folhas 2492 do RTC.

Da Justificativa

Da justificativa apresentada, alega o jurisdicionado ser o valor total da Receita o montante de R\$ 145.278.114,65 (fls.2557, vol.XIII) e que, incidindo 25% sobre este valor chegaríamos ao montante de R\$ 36.319.528,66 a ser aplicado com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Tendo aplicado, conforme cálculo realizado no RTC, R\$ 35.986.042,90, que corresponde a 24,77% da Receita calculada, afirma ter cumprido o percentual mínimo de gasto com a educação vez que a Lei nº 11.494/2007 lhe permite aplicar 5% do valor no 1º trimestre do exercício subsequente (vide folha 2557 e 2558).

Da análise

Analisando o ponto em questão verificamos que foi questionado no RTC a aplicação de 21,55% com gastos para manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, cuja base de cálculo foi 25% de R\$ 167.007.599,05, o que corresponde a R\$ 41.751.899,76 a ser aplicado.

Conferimos o cálculo da referida base e comparamos com o valor calculado pelo jurisdicionado chegando à conclusão de que a base apurada no RTC foi majorada pelos valores das contas redutoras para formação do FUNDEB, sendo estas computadas duas vezes.

O valor calculado pelo jurisdicionado confere com os apresentados no anexo 10, entretanto, não verificamos o computo do valor referente a multas e juros de mora da

dívida ativa tributária no valor de R\$ 118.624,15.

Logo, somamos o referido valor à base apurada pelo jurisdicionado, qual seja, R\$ 145.278.114,65 + R\$ 118.624,15 = R\$ 145.396.738,80, considerando esta a base para aplicação dos 25% de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sendo assim, o valor a ser aplicado seria de R\$ 36.349.184,70 e tendo o jurisdicionado aplicado R\$ 35.986.042,90, **continua a descumprir o mandamento constitucional**, não cabendo às alegações referentes à Lei nº 11.494/2007 que está abaixo da Constituição Federal, tendo este TCEES se posicionado sobre o tema na Resolução TC nº 238/2012, **permanecendo a irregularidade**.

19 – Item 2.4 do RTC - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

Base Legal: *Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000)*

Dos Fatos

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a **14,27% (Doc 05)** da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, **portanto, em DESACORDO** com o estipulado na Constituição da República.

Da Justificativa

O jurisdicionado se defende afirmando que o valor base correto é de R\$ 145.278.114,65, sendo 25% deste o montante de R\$ 21.791.717,20. Como, conforme cálculo do RTC, foi aplicado R\$ 23.836.948,85, afirma ter cumprido, em 16,41% dos gastos com saúde.

Acredita, ainda, que a base utilizada no RTC foi acrescida dos valores referentes à dedução das cotas para o FUNDEB.

Da Análise

Conforme apurado anteriormente, reveste razão o jurisdicionado quanto à inclusão dos valores de dedução do FUNDEB na base de cálculo. Entretanto, ainda conforme demonstrado, não foi incluído nesta base o valor referente a multas e juros de mora da dívida ativa tributária no montante de R\$ 118.624,15.

Logo, somamos o referido valor à base apurada pelo jurisdicionado, qual seja, R\$ 145.278.114,65 + R\$ 118.624,15 = R\$ 145.396.738,80.

Sendo assim, 15% de R\$ 145.396.738,80 correspondem a R\$ 21.809.510,82, e tendo o jurisdicionado aplicado R\$ 23.836.948,85, entendemos ter cumprido os gastos com ações e serviços de saúde em 16,39%, **não havendo irregularidade**.

2 - CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2010, formalizada em desacordo com as disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis não refletem corretamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, especificamente quanto aos itens que se seguem:

4 – Item 1.3.1. do RTC - Divergência entre os saldos das contas Bancos c/Aplicação e Bancos c/Vinculada demonstrados no Anexo 13 e os saldos das mesmas contas demonstrados no Anexo 14.

Base Legal: *artigos 85, 101 e 103 da Lei 4320/64.*

6 – Item 1.3.3. do RTC - Divergência entre a movimentação da conta Depósitos de Diversas Origens demonstrada no Anexo 13, no Anexo 17 e Balancete.

Base Legal: artigo 85 da Lei 4320/64

7 – Item 1.3.4 do RTC - Divergência entre a movimentação da conta Outras Operações demonstrada no Anexo 13 e no Balancete Contábil.

Base Legal: artigo 85 da Lei 4320/64

8 – Item 1.3.5 do RTC - Divergência entre a movimentação da conta Devedores Diversos, demonstrada no Anexo 13 e nos Balancetes Contábeis.

Base Legal: artigo 85 da Lei 4320/64

9 – Item 1.3.6. do RTC - Divergência entre a movimentação da conta Débitos de Tesouraria demonstrada no Anexo 13 e nos Balancetes Contábeis.

Base Legal: artigo 85 da Lei 4320/64

12 – Item 1.4.1. do RTC - Divergência na composição patrimonial da conta Débitos Previdenciários

Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64

13 – Item 1.4.2. do RTC - Divergência na composição patrimonial da conta Aposentadorias/Pensões/Outros/IPACI

Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64

17 – Item 1.7.1 do RTC - Ausência de demonstração contábil do IRRF no exercício 2010

Base Legal: artigos 83 e 85 da Lei 4.320/64 e artigo 127, inciso XIV da Resolução TC 182/2002.

18 – Item 2.3.2 do RTC - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela REJEIÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias, recomendando a revisão e readequação do Sistema de Controle Interno Municipal que não observou as divergências aqui verificadas, vez que a presente prestação de contas passou pelo crivo do referido setor antes do encaminhamento a este Tribunal de Contas.

Em 26 de outubro de 2012.

Rafael Batista Lamas
Auditor de Controle Externo
Mat.: 203205

3 Limites Constitucionais e Legais

No tocante à apuração dos limites legais e constitucionais, concluiu-se pelo atendimento aos limites constitucionais relativos aos gastos com pessoal, gastos com saúde, remuneração dos profissionais do magistério, subsídios do prefeito e vice-prefeito e repasse de duodécimos ao Poder Legislativo. No entanto, registrou-se como não atendida a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2.2. LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL

2.2.1 - Receita Corrente Líquida - RCL

- Base Legal: Inciso IV, § 1º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101/00

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve a título de Receita Corrente Líquida (Doc 02) o montante de R\$ 222.456.295,33. De posse da RCL, foram feitas as averiguações a respeito do quantum despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme segue:

2.2.2. PODER EXECUTIVO

- Base Legal: artigo 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei 101/00

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 104.009.578,35, resultando, desta forma, numa aplicação de 46,76% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (Doc 02).

Concluimos, portanto, que o Poder Executivo, cumpriu os limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

PODER EXECUTIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	104.009.578,35
Receita corrente líquida – RCL	222.456.295,33
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	46,76
Limite legal (alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	120.126.399,48
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	114.120.079,50

2.2.3. DESPESA CONSOLIDADA – (EXECUTIVO/LEGISLATIVO)

- Base Legal: Artigo 19 da Lei Complementar 101/00

Quanto a Despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de **R\$ 109.941.305,29** correspondente a **49,42%** da Receita Corrente Líquida (**Doc 02**). Conclui-se que **foram cumpridos** os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei 101/00, conforme demonstrado a seguir:

EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
Total da despesa consolidada com pessoal	109.941.305,29
Receita corrente líquida – RCL	222.456.295,33
% do total da despesa com pessoal sobre a RCL	49,42%
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	133.473.777,20
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	126.800.088,34

2.3. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

- Base Legal: art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)

2.3.1. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **67,33%** (**Doc 04**) da cota-parte recebida do FUNDEB, na

remuneração do magistério da educação básica, estando, portanto, **de acordo** com o estipulado na Constituição da República, abaixo demonstrado:

Base de Cálculo – Receita Cota-Parte FUNDEB	R\$ 48.233.900,85
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 28.940.340,51
Percentual mínimo a ser aplicado	60,00%
Valor efetivamente aplicado (alínea 12)	R\$ 32.475.564,17
Percentual efetivamente aplicado	67,33%

Fonte: PCA/2010 (fls.1905 a 1921)

2.3.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

➤ Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **21,55% (Doc 04)** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **DESCUMPRINDO** o preceito constitucional, conforme demonstrado a seguir.

Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos	R\$ 167.007.599,05
DESCRIÇÃO APLICAÇÃO	ENSINO TOTAL
Valor mínimo a ser aplicado (alínea 14)	R\$ 41.751.899,76
Percentual mínimo a ser aplicado	25,00%
Valor efetivamente aplicado (alínea 15—alínea 23)	R\$ 35.986.042,90
Percentual efetivamente aplicado	21,55%

Registramos que, para efeito de apuração do valor aplicado pelo município foram consideradas as seguintes deduções:

Descrição	Valor (R\$)
Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (ganho)	26.498.526,00
Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira recursos de impostos vinculados ao ensino	-
Receita de Aplicação Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao ensino	279.150,00
Despesas com outras Fontes de Recursos Vinculadas	4.232.510,00
Total	31.010.186,00

2.4. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Item 19 da ICC)

Base Legal: Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000)

Dos Fatos

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a **14,27% (Doc 05)** da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, **portanto, em DESACORDO** com o estipulado na Constituição da República.

Da Justificativa

O jurisdicionado se defende afirmando que o valor base correto é de R\$ 145.278.114,65, sendo 25% deste o montante de R\$ 21.791.717,20. Como, conforme cálculo do RTC, foi aplicado R\$ 23.836.948,85, afirma ter cumprido, em 16,41% dos gastos com saúde.

Acredita, ainda, que a base utilizada no RTC foi acrescida dos valores referentes à dedução das cotas para o FUNDEB.

Da Análise

Conforme apurado anteriormente, reveste razão o jurisdicionado quanto à inclusão dos valores de dedução do FUNDEB na base de cálculo. Entretanto, ainda conforme demonstrado, não foi incluído nesta base o valor referente a multas e juros de mora da dívida ativa tributária no montante de R\$ 118.624,15.

Logo, somamos o referido valor à base apurada pelo jurisdicionado, qual seja, R\$ 145.278.114,65 + R\$ 118.624,15 = R\$ 145.396.738,80.

Sendo assim, 15% de R\$ 145.396.738,80 correspondem a R\$ 21.809.510,82, e tendo o jurisdicionado aplicado R\$ 23.836.948,85, entendemos ter cumprido os gastos com ações e serviços de saúde em 16,39%, **não havendo irregularidade**.

2.5. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

➤ Base Legal: Artigo 29, V da Constituição da República de 1988

Na análise da Lei de Fixação de Subsídios verificaram-se as seguintes informações:

- Amparo Legal: Lei 6.207 de 02 de Janeiro de 2009 fixa o subsídio do prefeito e do vice-prefeito para os exercícios de 2009 a 2012. (fls.003)
- Subsídio mensal do prefeito: R\$ 14.450,00 ; subsídio mensal do vice-prefeito: R\$ 8.938,00 , a partir de 1º de Janeiro de 2009.

A Prefeitura Municipal sob exame realizou gastos totais com subsídios do prefeito e vice-prefeito no exercício de 2010, no valor de **R\$ 280.656,00** (R\$ 173.400,00 + R\$ 107.256,00) estando, portanto, **de acordo** com o estipulado na Constituição da República e na Lei Municipal nº 6207/2009, conforme abaixo demonstrado:

Subsídios Pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito em 2010

Exercício 2010	Prefeito	Vice-Prefeito
Meses	Valores (Em R\$)	Valores (Em R\$)
janeiro	14.450,00	8.938,00
fevereiro	14.450,00	8.938,00
março	14.450,00	8.938,00
abril	14.450,00	8.938,00
maio	14.450,00	8.938,00
junho	14.450,00	8.938,00
julho	14.450,00	8.938,00
agosto	14.450,00	8.938,00
setembro	14.450,00	8.938,00
outubro	14.450,00	8.938,00
novembro	14.450,00	8.938,00
dezembro	14.450,00	8.938,00
Totais	173.400,00	107.256,00

Fonte: PCA fls.03 e 04

2.6 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO

Base Legal: art. 29 – A, inc. I, da CRF/88.

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual - exercício de 2010 constatou-se contabilizado na conta 4134001 – Bancos Conta Vinculada - (fl. 633) o montante de R\$ 8.395.308,59, sendo este valor idêntico ao contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim na conta 61212000000 – Repasse Recebido (Proc. TC 1922/2011; fls.110),

demonstrando cumprimento ao limite constitucional máximo estabelecido de R\$8.414.731,68, em atendimento ao previsto no inc. I, do art. 29-A, da Constituição Federal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Limite de Gasto Total do Poder Legislativo para o exercício de 2010, calculado a partir da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2009:

Item	Conta Contábil	Imposto	Valor (R\$):
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			27.044.476,60
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	27.044.476,60
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			104.355.040,38
2	1.7.2.1.01.02	FPM	37.413.795,71
3	1.7.2.1.01.05	ITR	47.127,80
4	1.7.2.2.01.04	IPI	949.518,19
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	690.641,88
6	1.7.2.2.01.01	ICMS	55.084.957,17
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	9.912.148,72
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	256.850,91
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			8.846.011,10
9	1.2.2.0.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	4.773.545,93
10	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora – IPTU	0,00
11	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora – ITBI	0,00
12	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora – ISS	0,00
13	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	92.111,56
14	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	0,00
15	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	3.980.353,61
TOTAL			140.245.528,08
% (Inciso II, art. 29-A, da Constituição da República de 1988)			6%
Valor Limite a ser repassado			8.414.731,68
Valor Repassado			8.395.308,59

4 Gestão Fiscal

Verifica-se no sistema LRFWEB a tempestividade da remessa e publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao 3ª quadrimestre do exercício de 2010, que abrange todo período do exercício de 2010, estando, portanto, em consonância com os prazos prescritos no art. 3º da Resolução TC 193/03 e posteriores alterações; como também no art. 55, § 2º da LRF c/c o art. 148 da Resolução TC 182/02. Não se identificou necessidade de emissão de parecer de alerta.

5 Conclusão

5.1 Constata-se que o **Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2010**, senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias** atendeu tempestivamente aos Termos de Notificação e Citação emitidos por este Tribunal e

encaminhou sua defesa.

5.2 Registra-se que, no Relatório de Gestão Fiscal (item 4), foi **verificada a tempestividade quanto à remessa referente ao exercício/2010.**

5.3 Foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; e observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo **o gasto na Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não foi observado.**

5.4 Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidade apontados nos itens da **ICC 361/2012** abaixo:

5.4.1 – Divergência entre os saldos das contas Bancos c/Aplicação e Bancos c/Vinculada demonstrados no Anexo 13 e os saldos das mesmas contas demonstrados no Anexo 14 (item 4 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 101 e 103 da Lei 4320/64

5.4.2 – Divergência entre a movimentação da conta Depósitos de Diversas Origens demonstrada no Anexo 13, no Anexo 17 e Balancete (item 6 da ICC)

Base Legal: artigo 85 da Lei 4320/64

5.4.3 – Divergência entre a movimentação da conta Outras Operações demonstrada no Anexo 13 e no Balancete Contábil (item 7 da ICC)

Base Legal: artigo 85 da Lei 4320/64

5.4.4 – Divergência entre a movimentação da conta Devedores Diversos, demonstrada no Anexo 13 e nos Balancetes Contábeis (item 8 da ICC)

Base Legal: artigo 85 da Lei 4320/64

5.4.5 – Divergência entre a movimentação da conta Débitos de Tesouraria demonstrada no Anexo 13 e nos Balancetes Contábeis (item 9 da ICC)

Base Legal: artigo 85 da Lei 4320/64

5.4.6 – Divergência na composição patrimonial da conta Débitos Previdenciários (item 12 da ICC)

Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64

5.4.7 – Divergência na composição patrimonial da conta Aposentadorias/Pensões/Outros/IPACI (item 13 da ICC)

Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64

5.4.8 – Ausência de demonstração contábil do IRRF no exercício 2010 (item 17 da ICC)

Base Legal: artigos 83 e 85 da Lei 4.320/64 e artigo 127, inciso XIV da Resolução TC 182/2002.

5.4.9 – Aplicação abaixo do limite constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino (item 18 da ICC)

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988

5.5 Opina-se, diante do preceituado no Art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias**, frente à **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim** no exercício de **2010**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC nº 621/2012.

5.6 Outrossim, **sugere-se** para que esta Corte **determine** ao atual Prefeito e ao profissional responsável técnico pela Prestação de Contas Anual, com fundamento nos artigo 105 da novel LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), a adoção das seguintes medidas:

- que a Lei Orçamentária Anual seja elaborada em observância ao princípio da unidade e universalidade e em consonância ao disposto no artigo 165, § 5º, inciso III da Constituição Federal de 1988, constando expressamente no texto da lei orçamentária anual as parcelas orçadas para os orçamentos fiscal, seguridade e investimento do município (item 1.2.1 do RTC);
- maior transparência nos registros contábeis consolidados do município, mormente no Anexo 15 da Lei 4320/64 quanto a individualização e controle da movimentação dos bens imóveis, bem como a manifestação do Controle Interno em seu parecer sobre a situação dos bens imóveis do município (item 1.4.3 do RTC);

- comunicar à Comissão de Patrimônio, bem como ao órgão de Controle Interno que observem de forma criteriosa suas funções institucionais no âmbito municipal (item 14 da ICC).
- que observe os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos Itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 da Resolução CFC nº 1330/2011.

Respeitosamente.

Em 10 de dezembro de 2012

Simone Sarmento Soares
T202746
Assistente Técnico

De acordo.

Sheila Leibel
T202647
Auditora de Controle Externo
Coordenadora do NEC